

DAVID ELIAS DO
NASCIMENTO E SA
CAVALCANTE:11044
272000100

Assinado de forma digital por
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E
SA
CAVALCANTE:11044272000100
Dados: 2023.12.26 08:45:35
-03'00'



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OSEIAS LUIS IRINEU DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA/CE.

REFERÊNCIA PARA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.14/PE - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

NÚMERO BANCO DO BRASIL: 1025834

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP**, inscrita no CNPJ: **11.044.272/0001-00** com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Bairro: Luciano Cavalcante - Fortaleza/Ce, por meio do seu representante legal infra-assinado - de agora em diante mencionada apenas por **CONTRA RAZOANTE** - vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do ITEM 12.5 do edital convocatório, **apresentar a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme determina edital. O Prazo final para apresentação de contrarrazão é de 3 dias após findado o prazo para apresentação da peça recursal, que foi enviada dia 21/12/2023. Portanto, a empresa tem a até o dia 27/12/2023 para apresentar às contrarrazões, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Desta forma, sendo a presente contrarrazão administrativa apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à improcedência das alegações da recorrente.

DOS MOTIVOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A empresa **AVO COMERCIAL ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA**, de agora em diante chamada apenas de **RECORRENTE**, inconformada com a sua desclassificação, registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



- 1) Que a empresa CONTRA RAZOANTE foi declarada vencedora;
- 2) Que o edital estabelece a disputa por menor preço por item e conclui (por conta própria) que a disputa teria que ser o de MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, entre outros.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA TENTATIVA DE LUDIBRIAR A INTERPRETAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTANTES DO EDITAL

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida, que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor o processo licitatório, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, a Recorrente direciona recurso contra esta CONTRA RAZOANTE, **sem sequer citar os lotes aos quais se destina na sua peça recursal**, motivo pelo qual já tornaria o recurso incompleto e sem direcionamento, devendo ser o mesmo tomado conhecimento, mas negado provimento.

Importante frisar que a empresa CONTRA RAZOANTE não foi a única vencedora do Pregão em tela, sendo vencedora de alguns lotes, e nos demais lotes os quais não foi vencedora a empresa RECORRENTE também foi desclassificada, nada alegando sobre o assunto contra as demais empresas vencedoras, demonstrando mais uma vez a sua conduta puramente protelatória de licitante vencida.

Ademais, a Recorrente tenta várias vezes em sua peça recursal ludibriar esta Comissão, querendo fazer da sua interpretação errônea a verdade dos fatos, senão vejamos: A Recorrente interpreta que o "tipo de licitação seria menor preço por item e o regime de execução seria empreitada por preço unitário, o que quer dizer, que venceria a empresa que apresentasse o menor preço de um **único** produto daquele item e não o valor global referente ao item" ... *interpretação da recorrente.*

Ora, caro julgador, regime de execução ao que se refere o edital não é a mesma coisa que a forma da disputa na fase de lances, visto que execução se refere a execução do contrato, momento este posterior a fase de disputa de preços.

É explícito que não houve lesão aos princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, restando apenas a insatisfação da Recorrente, que alega motivos infundados. Neste caso, o edital foi obedecido à risca, atendendo ao Princípio da Vinculação ao edital.

DAVID ELIAS DO
NASCIMENTO E SA
CAVALCANTE:1104
4272000100

Assinado de forma digital por
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E
SA
CAVALCANTE:11044272000100
Dados: 2023.12.26 08:46:17
-03'00"



Como se extrai das razões recursais, a recorrente busca confundir a execução do contrato com o ato de apresentação de proposta, a fim de cogitar um formalismo exagerado, restando apenas as normas que regem a presente licitação.

DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA.

A recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, dos princípios que regem as normas licitatórias, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

Na verdade, a **RECORRENTE** perverte o sentido dos princípios e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais como fundamentos de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em alegações artificialmente construídas por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer.

RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO LEILÃO EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ-RESP: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data do Julgamento: 18/11/2003, T1- PRIEMIRA TURMA, Data da Publicação: DJ 09.12.2003 p.213).

Neste sentido é imperiosa a transcrição do art. 03, art. 41 e 45 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, ao estabelecerem que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A presente contrarrazão sustenta-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitações, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20 edição, pág. 249 e 250) (grifo nosso).

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da **RECORRENTE** é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem do objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Por todos estes motivos, a **empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP**, requer ao Pregoeiro que negue provimento ao recurso apresentado mantendo-se integralmente a decisão proferida do Pregão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.



FORTALEZA, 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

David Elias N. Sá Cavalcante

DAVID ELIAS N. SA CAVALCANTE.
PROPRIETÁRIO

CPF: 879.550.403-68; RG:97006046579
(85) 9954.0008 / 9908.0098/ 8841.2637 / 3211.1421

DAVID ELIAS DO
NASCIMENTO E SA
CAVALCANTE:11044
272000100

Assinado de forma digital por
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO
E SA
CAVALCANTE:11044272000100
Dados: 2023.12.26 08:46:43
-03'00'

D-lix: Vendas e Serviços Corporativos

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Luciano Cavalcante - CEP 60.811-110 - Fortaleza-CE

TELEFONES: (85) 3211.1421 / 3252.1120 / 9954.0008 / 8854.0008 CNPJ: 11.044.272/0001-00 - IE: 06.382857-0